



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº 10805-003187/90-49

mfc

Sessão de 13 de junho de 1.99 4 **ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº.: 116.240


Recorrente: ELLO S/A ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTEIS

Recorrid IRF - São Paulo - SP

R E S O L U Ç Ã O N. 303-587

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.
Brasília-DF., em 13 de junho de 1994.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente e Relator


CARLOS M. VIEIRA - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM **07 DEZ 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Dione Maria Andrade da Fonseca, Cristóvam Colombo Soares Dantas, Romeu Bueno de Camargo, Francisco Ritta Bernardino, Sérgio Silveira Melo, e Raimundo Felinto de Lima (suplente). Ausente a Conselheira Malvina Corujo de Azevedo Lopes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
 RECURSO N. 116.240 - RESOLUÇÃO N. 303-587
 RECORRENTE : ELLO S/A ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTEIS
 RECORRIDA : IRF - São Paulo - SP
 RELATOR : JOAO HOLANDA COSTA

R E L A T O R I O

ELLO S.A. ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTEIS declarou no código 8449.00.9900 de TAB-SH (D.I. n. 06735. de 28/09/90 - DCI 0764 de 04/10/90 e G.I. 0427-89/011655-2) uma máquina para fabricação e acabamento de feltro dobrador de véu (vai-e-vem) mod. FA 2000/T, requerendo o direito à alíquota zero para o I.I., previsto em "EX" ao item tarifário (5% para o I.P.I.) cf. Portaria MEFP 353/90.

Em ato de fiscalização, verificou o AFTN que, por não apresentar a máquina um comprimento de disposição superior a 6.000 mm, não atendia o requisito principal para a inclusão no EX e, ademais a largura de trabalho de saída do feltro equivalente ao comprimento de disposição era de 4.000 mm.

Lavrou, então, o Auto de Infração de fl. 1 para exigir o pagamento do imposto de importação à alíquota de 40% e do I.P.I., de 5%, com atualização monetária em BTNF, multa de mora, juros de mora (art. 1. e 74 da Lei n. 7.799/89) e multa proporcional do "caput" do art. 524 do R.A. por infração dos arts. 87, I, 89, II e 99 do mesmo R.A. e Res. 76 do Comitê Brasileiro de Nomenclatura. Quanto ao I.P.I., o pagamento da multa prevista no art. 364, II, do Decreto 87.891/82-RIPI.

Na impugnação, diz a empresa que ao contrário do afirmado pelo Auditor Fiscal, sua máquina apresenta comprimento de disposição superior a 6m conforme catálogo; que comprimento de disposição significa dizer o quanto o carro da máquina dispõe para dobrar o véu, não podendo ser levado em consideração a largura física da máquina, de 6.350 mm, uma vez que o carro avança além desse limite, fato esse que só pode ser comprovado através de peritagem no maquinário montado e nas condições plenas de trabalho. Pede seja atendido o pedido de perícia.

O assistente técnico designado para auxiliar na identificação do material, assim respondeu os quesitos formulados pela fiscalização:

A - Quesitos Formulados pelo Auditor Fiscal
 (fls. 65):

Solicito a designação de um Assistente Técnico para:

1) Identificar a máquina para fabricação e acabamento de feltro dobradora de véu, devido tratar-se de equipamento sofisticado;

2) Confirmar o comprimento de disposição da máquina se é equivalente a 6500 mm;

3) Demais informações que se fizerem necessárias.

B - RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS:

Resposta 1: Vericamos nos volumes relacionados no verso as seguintes mercadorias que seguem:

(01) máquina dobradora de véu (vai e vem), de modelo FA 2000/T, de fabricação de Automatex s.r.l., de procedência italiana. A referida máquina é parte do sistema de fabricação e acabamento de feltro, sendo que, apresenta-se totalmente desmontada, porém completa, com seus acessórios standards e seu acionamento motorizado acoplado. Anexamos xerox, digo, xerox A da folha do catálogo fornecido pelo importador, com destaque para a máquina alvo da presente importação.

Resposta 2: O comprimento de disposição da máquina em questão não pode ser equivalente a 6500 mm, uma vez que, todo o comprimento da máquina é de 6350 mm (destaque da xerox A em anexo/medida B em mm do quadro inferior). Conforme declarado na Guia de Importação pertinente, a largura de trabalho de entrada é de 3000 mm e equivale à largura de dobragem do material, e do mesmo documento extraímos que a largura de trabalho de saída é de 4000 mm e equivale ao seu comprimento de disposição do tecido (feltro).

Resposta 3: Verificamos também nos volumes relacionados ao presente laudo, o equipamento que abaixo segue:

(01) máquina guilhotina para corte transversal e apara longitudinal do feltro, de modelo TC 782, de fabricação de Automatex s.r.l., de procedência italiana. Trata-se de uma máquina para a execução do corte do feltro já acabado, de tamanho pré-determinado pelo operador do equipamento, sendo que, ao mesmo tempo é efetuado a apara lateral do material na largura determinada. Anexamos xerox B do catálogo fornecido pelo importador.

Retorna o AFTN ao processo para acrescentar:
1. o catálogo apresenta largura de saída de 4.000 mm o que equivale a comprimento de disposição do tecido inferior a 6.000 mm, limite mínimo para gozo da alíquota zero do EX; 2. o Aditivo à G.I. que alterou o comprimento de disposição para 6.500 mm teve a finalidade de pleitear o benefício da alíquota zero. Entretanto, a referência de catálogo Mod. FA-2000/T é do tipo de comprimento de disposição máxima de 4.000 mm.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a ação fiscal.

Rec.: 116.240

Res.: 303-587

Inconformada, vem agora a empresa e este Terceiro Conselho de Contribuintes, em grau de recurso, pleitear a reforma da decisão de primeira instância. Reitera suas razões de impugnação. Rejeita as conclusões do parecer do assistente técnico que foi baseado tão só em literatura técnica. Acrescenta que, conforme catálogo a máquina apresenta comprimento de disposição superior a 6m . Houve, por parte do Senhor Fiscal aqodamento pois, apesar dos pedido, não diligenciou nem mandou diligenciar a máquina em funcionamento. Protesta pela apresentação oportuna de laudos técnicos e de todas as provas em direito admitidas. Pede que bem analisado o caso, seja decretada a total improcedência do lançamento.

E o relatório.

Rec.: 116.240

Res.: 303-587

V O T O

Trata-se da adoção ou não de alíquota zero na importação de equipamento classificado no código TAB-NBM-SH 8449.00.9900. Em primeiro lugar, é bom esclarecer que a criação de "EX" por meio de Portaria Ministerial não tem o condão de alterar a Tarifa Aduaneira de modo que o "EX" não integra a Tarifa mas a alíquota fixada deve sempre ser relacionada com o ato que a criou nas condições nele estabelecidas, com relação às especificações do bem e ao prazo de validade da alíquota.

No caso em espécie, trata-se de alíquota zero criada com a Portaria MF n. 353 de 26/06/90, com prazo de validade entre 27/06/90 (data da publicação no D.O.U) e 30/06/91. A mercadoria beneficiada é dobrador de véu para não tecido, com largura de dobragem superior a 6 metros, com "EX" criado no código 8449-00-9900.

Resta agora comparar as características da máquina importada com o texto da Portaria Ministerial e verificar o atendimento das demais condições para o reconhecimento do direito da recorrente.

A discussão trazida nos autos envolve a especificação do material relativa ao comprimento de disposição.

Diz a fiscalização que o catálogo do importador (fls. 65) apresenta a largura de saída de 4.000 mm que equivale ao comprimento de disposição de tecido (feltro) inferior ao mínimo exigido de 6.000 mm. Por outro lado, diz a recorrente que sua máquina apresenta sim comprimento de disposição superior a 6 m conforme catálogo e define o que seja essa medida. Queixa-se da conclusão que a fiscalização tirou do parecer do assistente técnico de forma incorreta. Protesta contra o fato de não ter sido providenciada a peritagem na máquina em pleno funcionamento.

Em vista da argumentação da empresa e do seu pedido de perícia na máquina em funcionamento, para averiguar quanto à questionada "largura de dobragem" equivalente, a seu ver, ao "comprimento de disposição" do feltro e para que não se configure cerceamento do direito de defesa, voto no sentido de converter o julgamento do presente processo em diligência à repartição de origem a fim de :

- 1) intimar a recorrente que, dentro de prazo razoável, apresente os laudos técnicos e outras provas referidas no seu recurso;

Rec.: 116.240

Res.: 303-587

- 2) designar assistente técnico que se digne proceder à peritagem requerida, na máquina em funcionamento, e emitir parecer fundamentado que defina qual a medida da largura de dobragem, se é superior 6 metros.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1994.



JOÃO HOLANDA COSTA - Relator